



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131157-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que são agravantes TAMMY ISHIMARU TANAKA e TATIANE ISHIMARU TANAKA, é agravado ALEXANDRE PAULO DE ANDRADE SANDIN NAKAYAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2131157-91.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Roque

Agravante(s): **Tammy Ishimaru Tanaka e outro**

Agravado(a)(s): **Alexandre Paulo de Andrade Sandin Nakayama**

Voto nº 9009

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em ação de cobrança. As agravantes alegam hipossuficiência financeira comprovada documentalmente e que a gratuidade foi concedida em agravo anterior.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se as agravantes comprovaram a hipossuficiência financeira para concessão da gratuidade de justiça, considerando a documentação apresentada e a decisão anterior da mesma Câmara.

III. Razões de Decidir

A concessão da gratuidade de justiça não é automática e requer comprovação objetiva da impossibilidade financeira. Os documentos apresentados não comprovam a hipossuficiência, demonstrando capacidade econômica para custear as despesas processuais. A renda mensal das agravantes supera três salários-mínimos, caracterizando capacidade econômica para custear o processo, conforme parâmetros utilizados pelo Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese

RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça requer comprovação objetiva da hipossuficiência financeira.

2. Documentação apresentada não comprova incapacidade econômica para custear despesas processuais.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas rés

contra a r. decisão de fls. 472/473 que, nos autos da Ação de Cobrança, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

As agravantes alegam que a decisão desconsidera a hipossuficiência financeira comprovada documentalmente, que a gratuidade de justiça foi concedida em agravo anterior pela mesma Câmara, que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a hipossuficiência, que a decisão recorrida atribui ônus de prova negativa e que a presunção de hipossuficiência deve prevalecer na ausência de provas irrefutáveis em contrário. Formulou pedido de efeito suspensivo.

Dispensado o recolhimento de preparo.

Dispensadas as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual.

Ainda, por economia e celeridade, desnecessária a intimação para contraminuta (art. 277 do CPC), em razão da ausência de prejuízo e das condições de imediato julgamento.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a

gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio.

Logo, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato nos autos, em decorrência também do que preconizava o art. 373, inciso I, do CPC.

No caso, a concessão não é automática, decorrente da mera afirmação da parte. É admissível, assim, que o julgador demande comprovação adequada da alegada impossibilidade econômica.

Os documentos colacionados pelas agravantes não permitem comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Conforme fls. 202/239, as agravantes possuem experiência profissional e capacidade econômica para custear eventuais despesas no processo.

Além disso, conforme contrato de fls. 08/53, as agravantes se comprometeram a realizar o pagamento de mais de R\$ 900.000,00 relacionados ao imóvel discutido nos autos.

Os documentos de fls. 240/397 atestam que as agravantes realizaram o pagamento de parcelas mensais para a compra do imóvel que superam 3 (três) salários-mínimos, parâmetro utilizado por este Eg. Tribunal.

Desse modo, restou demonstrado que as agravantes possuem renda mensal superior a três salários-mínimos, caracterizando a capacidade econômica para custear as despesas do processo.

Cumprе ressaltar que o v. acórdão de fls. 466/471 deferiu

pontualmente o benefício apenas sobre o preparo daquele recurso, diante da ausência de apreciação do tema pelo D. Juízo. Não poderia esta C. Câmara ter apreciado o pedido sem o enfrentamento do ponto pelo Juízo, sob pena de supressão de instância.

Agora, com o avanço do procedimento, diante da apreciação feita pelo D. Juízo, esta C. Câmara se encontra apta para manter o indeferimento do benefício, conforme pronunciado.

A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal, do qual deriva a assistência judiciária, demanda a comprovação objetiva nos autos da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido.

Deve comprovar, de forma efetiva, que se encontra em situação inviabilizadora de assumir os ônus decorrentes do ingresso em juízo, o que não ocorreu no presente caso.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RENDA INCOMPATÍVEL COM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Na hipótese presente, verifica-se que a autora Terezinha auferia salário bruto de R\$2.495,37, conforme demonstrativo de fls. 22. Valdineis, por sua vez, apresentou demonstrativo pelo qual possível constatar salário bruto de R\$2.935,00, com o que os autores apresentam renda total de R\$ 5.430,37, que corresponde a 4,11 salários-mínimos. 2. Por outro lado, os autores não demonstraram se amoldar a qualquer das hipóteses de exceção previstas na

deliberação CSDP 89/2008, tomada como critério objetivo de aferição da hipossuficiência financeira, sendo caso de manter a r. decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, com a ressalva de que a natureza da demanda em curso, como assinalado pelo d. magistrado "a quo", não importa dispêndio de custas processuais de elevada monta, daí que não há prejuízo ao acesso pleno à ordem jurisdicional. 3. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147122-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

No caso em comento, os documentos colacionados pelas agravantes não permitem comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Desse modo, em que pesem os argumentos das recorrentes, de rigor o indeferimento da gratuidade da justiça.

Cumpre ressaltar que a existência de dívidas não deve se sobrepor ao custeio das despesas do processo, afastando também a alegada hipossuficiência.

Por fim, diante da apreciação do mérito recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Concedo o prazo de **05 (cinco) dias** para recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa, após a publicação deste acórdão.

Caso não haja recolhimento no prazo estabelecido, encaminhe-se para que o débito seja incluído na dívida ativa, via sistema eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, sem necessidade de ofício.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital